



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei  
Orgânica do Distrito Federal



PARECER Nº 03 /2017

**Da Comissão Especial sobre a PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/2015, que  
"Acrescenta o art. 141-A à da Lei Orgânica do  
Distrito Federal".**

**Autores: Deputada Luzia de Paula e outros  
Relator: Deputado Cláudio Abrantes**

<b>CE PELOS</b>	
PELO nº	12 / 2015
Folha nº	82
Mat.: 70308	Rub.: 

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2015, assinada por treze deputados, com propósito de acrescentar o art. 141-A à Lei Orgânica do Distrito Federal da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta ainda acrescenta o art. 60 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, apontando que no prazo de no máximo um ano, contado da publicação da referida emenda.

As razões que orientam a proposta, constantes de sua Justificação, é garantir as bases legais da implantação da Lei de Defesa do Contribuinte (LDC) no âmbito do Distrito Federal, a exemplo de outros entes da Federação que já instituíram tão regramento legal.

Submetido a análise na 20ª reunião ordinária, de 13/10/2015, da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer proferido pelo Deputado Bispo Renato foi aprovado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei  
Orgânica do Distrito Federal



## II - VOTO

Nos termos do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da Proposta, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

***§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer (grifamos).***

A Proposta apresentada visa dispor sobre a possibilidade do Distrito Federal de possuir norma que trata da proteção dos direitos fundamentais do contribuinte, de forma a coibir ações infundadas, com fundamento nos princípios constitucionais de respeito à função social das normas tributárias e à dignidade humana.

Sob o aspecto formal, o Distrito Federal, por sua composição constitucional híbrida, podendo legislar tanto em nível estadual quanto municipal, possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Note-se que o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal reforça a competência tributária municipal, ao dispor que cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre matéria tributária.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

<b>CE PELOS</b>	
PELO nº	12 / 2015
Folha nº	83
Mat:	70308
Rub.:	Estu



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei  
Orgânica do Distrito Federal



No mérito, extrai-se da justificação da Proposta, que seu propósito maior é proteger o contribuinte, resguardando seus direitos, sem, contudo, enfraquecer a receita pública. Apresentando semelhança com o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Defesa do Contribuinte quando instituído deverá ter como finalidade promover a proteção do contribuinte contra ações arbitrárias das autoridades fazendárias, fazendo valer os direitos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico, discriminando os direitos, garantias e obrigações do contribuinte, tornando mais clara e equilibrada a relação entre o fisco e os cidadãos pagadores de tributos. Dessa forma, sob o aspecto do mérito imposto a esta Comissão Especial, pensamos que a proposta merece prosperar.

De fato, pretende-se conferir maior eficácia às garantias e aos direitos já previstos na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional. A Proposta não traz inovações nos direitos e garantias, apenas reforça, assegura e consolida as previsões já existentes em nosso ordenamento e chanceladas pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, concluímos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado **JULIO CESAR**  
*Presidente*

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
*Relator*

<b>CE PELOS</b>	
PELO nº	12 / 2015
Folha nº	84
Mat.: 70308	Rub.: <i>[assinatura]</i>